

REVISTA DOS JUÍZES FEDERAIS DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

A N O I

Nº 01

R E C I F E - Setembro/1994

**Nesta edição :**

- 1 - "Ser mais" - José Baptista de Almeida Filho - Juiz Titular da 6ª Vara...
2. "Sujeito passivo do Mandado de Segurança"- Manoel de Oliveira Erhardt - Juiz Titular da 3ª Vara...
3. "Critérios Epistemológicos" - Hélio Silvio Ourem Campos - Juiz Federal Substituto com exercício na 9ª Vara
4. "A imunidade do advogado" - Edvaldo Batista da Silva Júnior - Juiz Titular da 10ª Vara
5. "Direito Financeiro - Antecipação da Receita" - Francisco Alves dos Santos Júnior - Juiz Titular da 2ª Vara
6. "E agora, José? - José-Manuel Zeferino Galvão de Melo - Juiz Federal Substituto com exercício na 6ª Vara
7. "Soneto Brasileiro" - José Baptista de Almeida Filho - Juiz Federal Titular da 6ª Vara
8. "Bendito Seja o Destino" - Edwiges C. C. Rocha Wanderley - Juíza Federal Substituta com exercício na 7ª Vara
9. Sentença - José Baptista de Almeida Filho

**N O T A**

Enquanto perdurar a fase primitiva de edição da Revista, encarece-se aos colaboradores o envio dos textos previamente digitados ou datilografados e em tantas vias quantas necessárias à edição da Revista, mediante prévio acerto.

**SER MAIS**

**José Baptista de Almeida Filho**  
Juiz Federal da 6ª Vara/PE

A Seção Judiciária de Pernambuco é a maior da 5ª Região da Justiça Federal, compreendendo 10 Varas, onde hoje atuam 15 Juizes, inclusive, 5 substitutos.

Proporcionalmente à população de cada Estado e ao número de litisconsortes nas lides, é também a Seção de maior densidade processual e a que mais arrecada, quer aos cofres da Fazenda Nacional, quer aos das autarquias federais, sobretudo à da Previdência Social.

É a seção que sedia o Tribunal Regional Federal e outrossim onde exercem a judicatura de 1º grau os três juizes mais antigos da 5ª Região.

No âmbito Territorial da Seção e sob a jurisdição imediata de seus juizes, situam-se as entidades e autoridades federais de maior importância, em termos regionais, dentre outras, os Comandos Militar do Nordeste e do IV Exército, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, a Delegacia Regional do Banco Central do Brasil; além disso, localizam-se, neste Estado, também por exemplo, o maior aeroporto e os dois maiores portos marítimos da Região e aqui, outrossim, concentra-se o maior número de cursos universitários, sem falar na única universidade federal rural do Norte/Nordeste, fatores que polarizam, na Seção local da Justiça Federal, as causas Federais de maior Relevância e complexidade.

Dir-se-á que por ser, não tem a necessidade de parecer, sendo, por isso, infensa às estatísticas processuais que não ponderam os fatores qualitativos supra expendidos, pelos quais, porém, outras Seções Judiciárias da Região parecem, mas não são, mais atuantes.

À parte as fantasiosas estatísticas processuais, todos os Juizes concursados, como o são todos os juizes federais da Região, são,

axiologicamente, iguais. Iguais os juizes, segue que em relação às outras Seções e do ponto de vista dos recursos Humanos que realizam a sua atividade-fim, a Seção Judiciária de Pernambuco é mais.

Ser mais - como desvendou Teilhard de Chardin - é unir-se mais. Unir-se mais, no sentido evolucionista Teilhardiano, não é ter mais harmonia, mas qualificar-se pela quantitificação, como evoluem qualquer corpo e qualquer ser, sendo um princípio genético e também princípio sócio-democrático.

Aliás, como advertiu o próprio Teilhard, "a unidade não aumenta senão sustentada por um acréscimo de consciência", pois não foi por tal arte que, dos primatas, evoluiu o homem?

Dar o pulo dialético do quantitativo para o qualitativo, é este o propósito consciente da Seção que se expressa, quiçá pioneiramente, através desta revista, assim, mais que artesanal, rudimentar, e que nasce comprometida com o progresso a vir a ser mais : mais na forma, mais no conteúdo, mais na tiragem e mais na divulgação da Seção.

#### SUJEITO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Dr. Manoel de Oliveira Erhardt  
Juiz Federal da 3ª Vara/PE

É antiga a controvérsia acerca de quem se coloca no pólo passivo da relação processual formado no Mandado de Segurança.

É possível identificar correntes doutrinárias defendendo os seguintes pontos-de-vista sobre o assunto :

- 1.É a autoridade coatora
- 2.Há litisconsórcio necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público.
- 3.É a pessoa jurídica de direito público.

Na primeira corrente, situa-se a opinião de **Hely Lopes Meirelles**.

O segundo ponto-de-vista é adotado por **Lúcia Valle Figueiredo**.

O terceiro posicionamento tem o prestígio de Celso Agrícola Barbi.

A divergência tem implicações práticas, pois se reflete na própria validade da relação processual.

Entendo correto o último ponto-de-vista mencionado.

A autoridade coatora não pode ser parte, vez que no Mandado de Segurança tem por objeto ato praticado no exercício da função e, portanto, imputado à respectiva pessoa jurídica.

A possível responsabilidade regressiva do agente público perante a pessoa jurídica não justifica o litisconsórcio necessário, pois a natureza e o procedimento do Mandado de Segurança não permitem que, no seu âmbito, seja definida tal responsabilidade.

Parte passiva, no Mandado de Segurança, será portanto, a pessoa jurídica a que estiver vinculado o coator.

É necessário, no entanto, definir se a notificação da autoridade coatora é suficientes para formar a relação jurídica processual.

Na vigência da Lei nº 191, procedia-se à citação da autoridade coatora e encaminhava-se ofício ao representante legal ou judicial da pessoa jurídica de direito público.

O Código de Processo Civil de 1939 determinava a notificação do coator e também a citação do representante da pessoa jurídica.

Sabe-se que a Lei nº 1.533 previu apenas a notificação da autoridade coatora.

A prática vem consagrando o entendimento de que tal notificação é suficiente, sendo o procedimento compatível com a celeridade do Mandado de Segurança.

No entanto, entendo relevante o argumento de Sérgio Ferraz (Mandado de Segurança, Aspectos Polêmicos) de que, em face dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988, não é mais possível defender o referido posicionamento.

Antes, se tornava possível afirmar que a Lei nº 1533 havia atribuído à autoridade coatora a representação da pessoa jurídica, no mandado de segurança, tendo as informações também a natureza de contestação.

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 131 e 132, tratou, expressamente, da representação judicial da União, dos Estados e do Distrito Federal, atribuindo-a à Advocacia Geral da União e aos respectivos procuradores.

Não pode a Lei conferi-la a outro agente público.

É razoável afirmar que, atualmente, é necessário citar a pessoa jurídica de direito público, através do seu representante judicial, além de notificar a autoridade coatora.

As informações representariam esclarecimentos da autoridade, comprometidos com a verdade.

A contestação da pessoa jurídica, também no prazo de 10 dias, seria a defesa técnica.

Trata-se de assunto que merece ser estudado.

São as observações que faço apenas para iniciar o estudo do tema.

#### CRITÉRIOS EPISTEMOLÓGICOS

Hélio Silvio Ourem Campos  
Juiz Federal Substituto  
com exerc. na 9ª Vara/PE

A minha opção é pelo normativismo, pois acredito que, na ordem jurídica nacional, a norma estrita, proveniente dos Legislativos municipal, estadual e federal, a despeito de todas as justificadas críticas, contém, via de regra, o máximo avanço para a grande maioria não organizada.

Não é incomum, no Brasil, emergirem conquistas sociais, na norma que, sob o argumento muitas

vezes insincero da ausência imediata de efetividade, são prorrogadas para um futuro que nunca chega.

Ademais, em um sistema onde a soberania popular tem a expectativa de exercício pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, sempre se renova a possibilidade de êxito nesta escolha periódica.

Devendo a lei necessariamente ser publicada, considero que seja um material mais aberto a avanços do que aquele direito que, de tão informal, é restrito àqueles que o produzem ou aos que a ele se sujeitam porque não encontram outra alternativa ("direito" das ruas).

Portanto, não é a adesão ao normativismo que me leva a ignorar os fatos e os valores, pois o que se busca é que o aplicador esteja um pouco menos livre para adotar qualquer solução.

Não excluindo a experiência, nem tampouco a razão, tem o Juiz na lei, e na impressão social que se tem dela, o seu momento normativo.

Sendo impossível que não realize, mentalmente, atividades voluntárias e automáticas, deve exercer a sua atividade judicante se perquirindo se a conclusão a que atinge não é apenas um reflexo de sua conduta no passado.

Não sendo possível um purismo absoluto, deve o Juiz, a todo momento, buscar a imparcialidade no modelo normativo que tem a obrigação de aplicar.

E isto não o retira do corpo social, pois este modelo foi composto em vários momentos históricos, apresentando-se, por isto, descontínuo; e é o Juiz o condutor da atual opção axiológica da norma.

Sobre o resultado, nunca haverá plena certeza.

Mas também não há certeza na atividade "científico-jurídica", pois sempre resta uma outra escolha.

No entanto, quanto maior for o seu conhecimento sobre o ordenamento jurídico como um todo (aspecto estático), maior será a sua desenvoltura em aplicá-lo (aspecto dinâmico).\*\*

Logo, a distinção entre os vários momentos normativos em grande parte se dá pelo tratamento racional e metódico que se atribui aos valores.

Assim, o que se reprova é a insinceridade na motivação, e, portanto, a principal tarefa está na apresentação dos motivos que descartaram algumas hipóteses possíveis e efetivaram uma preferência.

Se, nas opções normativas cogitáveis, não se encontra aquela que, pessoalmente, ele prefere, haverá de sujeitar-se, sob pena de, quebrada a imparcialidade, libera-se o aplicador para um arbítrio frente ao direito posto.

A aplicação jurisdicional da norma, como se vê, não é um ato exclusivamente pessoal, pois o caso a ser decidido sobre influências conscientes (doutrina, meios de comunicação de massa etc) e inconscientes (velhos modelos de raciocínio, operações mentais automáticas que escolhem algumas sensações, as privilegiando, e rejeitando outras etc).

Enfim, não atribuo nem ao ritualismo nem ao direito excessivamente informal preponderância axiológica sobre o direito legislado; pois via de regra, quando isto acontece não se está senão manifestando uma ideologia contrária ao Direito que se recusa aplicar.

1. Juiz Federal na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

2. "Havendo uma ciência jurídica, esta há-de ser uma ciência prática. Os romanos, aos quais cabe o inesquecível mérito de terem fundado esta ciência, sabiam muito exatamente o que nela lhes importava. Eles celebrizaram-na como a "divinarum atque humanorum rerum notitia", considerando-a, por conseqüência, como a mais viva de todas as ciências, e com o seu Direito e a sua ciência jurídica se tornaram grandes e fortes, (...) E os juristas romanos da última fase da República "lançaram o fundamento de toda a posterior ciência jurídica do Ocidente. Sem dúvida que eles se fixaram na tarefa prática da descoberta do direito (...) Por outro lado, merece reflexão a afirmação de R. V. Ihering (Geist des römischen Rechts II 2, 2. ed., 1869, p. 369) de que "a jurisprudência para ser verdadeiramente prática, não se pode limitar a questões práticas". (ENGISCH, Karl. Introdução ao Pensamento Jurídico. Trad. J. Baptista Machado. 6. ed., Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, ps. 13 e 19). É por isto que penso que, mesmo devendo ser prática, não se deve ater simplesmente a questões desta ordem. Sendo assim, é, também por este motivo, dinâmica, pois : I, a prática constrói e reconstrói raciocínios e interpretações. Quem, em seu dia a dia ou após um longo tempo, não passou por tal experiência? II. o homem médio sabe que o conhecimento teórico amplia os seus horizontes, as suas perspectivas. É capaz de também modificá-lo por dentro e alterar-lhe as ações .



**IMUNIDADE DO ADVOGADO**

Edvaldo Batista da Silva Jr.\*

A recente lei nº 8.906, de 04.07.94, que dispõe sobre o "Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB", tem sido alvo de diversas críticas, advindas de expressivos segmentos jurídicos, por conta de não poucos dispositivos nela contidos, os quais, a título de se prestigiar a honrosa classe dos advogados, acabam por conduzir a prerrogativas insustentáveis na vigente ordem jurídica e, por que não dizer, a privilégios descabidos, os quais terminam por embaraçar a atividade judicante e, ao final, o acesso do cidadão à Justiça.

Entre os despautérios inseridos na mencionada lei chamou-me particular atenção o dispositivo que trata da imunidade do advogado, o § 2º de seu art. 7º. Aí se diz que "o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer". O que se pretendeu com essa norma? Deu-se aos advogados o direito de injuriarem, caluniarem, achincalharem dentro dos autos a quem quer que seja, mesmo o juiz da causa, pois se assim não fosse, quanto ao magistrado, não teria sido empregado o substantivo "desacato". Os "excessos" a que se reporta a parte final desse dispositivo somente sujeitam o causídico a sanção disciplinar, apurada e aplicada pelo próprio órgão da classe, no caso a OAB. Ou seja: os advogados não se sujeitam a controle externo, nem mesmo para exame dos abusos dos excessos de linguagem escrita ou falada que cometam para que um órgão alheio a eles pudesse aferir se foram necessários ao livre exercício da profissão no caso concreto ou não e, neste último caso, pudessem ser punidos com a tipicidade penal própria dos fatos similares praticados pelo cidadão comum.

É perfeitamente compreensível que um advogado, no calor das discussões dentro do processo, a fim de demonstrar a razoabilidade de seus argumentos como apanágio do princípio constitucional do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF) e para tentar obter em favor de seu cliente a vitória no pleito, tenha, algumas vezes, de imputar à parte contrária a prática de algum ato ofensivo à sua honra ou até mesmo criminoso desde que relacionado com os fatos que envolvem a questão de mérito sobre a qual ambos

contendem. Assim, por exemplo, ninguém ignora que para conseguir separação judicial por violação do dever de fidelidade conjugal (art. 5º, **caput**, da lei nº 6.515/77) tenha o patrono da parte autora, perante o juízo da Vara de família, de alegar, na petição inicial, o adultério da parte ré, devendo narrar toda essa prática delituosa (art. 240 do Código Penal), o que, em princípio, constitui calúnia por se tratar de atribuição de fato criminoso a outrem (art. 138 do Estatuto Repressivo). O mesmo se diga daquele advogado que, ante uma das Varas Federais, em uma ação de repetição de indébito por recolhimento de imposto aos cofres da União cumprindo o contribuinte exigência de auditor fiscal contida em notificação de lançamento sendo a hipótese de não incidência daquele tributo, tenha de descrever, em sua peça exordial, o excesso de exação cometido pelo fiscal notificante, o que igualmente configura infração penal (art. 316, § 1º, do Código Penal). Em todas essas situações e tantas outras similares, o emprego de expressões ofensivas é inevitável para a correta descrição dos fatos, formadores da causa de pedir que tem de ser exposta ao juízo sob pena até de indeferimento da vestibular (CPC, arts. 282, inciso III, e 284, parágrafo único). Mas fora daí, admitir o uso gratuito de termos indecorosos, aviltantes, mesmo para com a parte contrária, é, sem dúvida, consagrar o abuso e transformar o processo, que deve ser um instrumento de realização da justiça na órbita da legalidade, em um enxoval de impropérios, diminuidores da dignidade da própria Justiça.

Exatamente por força dessas hipóteses excepcionais em que não tenha o patrono como fugir de termos moralmente agressivos ou do contrário estaria comprometendo o êxito judicial de seu constituinte por omissão de circunstâncias fáticas relevantes para o deslinde da questão de mérito **sub judice** e assim traindo o mandato que lhe foi conferido, exatamente por isso é que, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, a legislação ordinária consagrava a imunidade no art. 142, inciso I, do Código Penal, ao enunciar que não constitui injúria ou difamação punível "a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador". É o que doutrinariamente se pode considerar como exercício regular de direito, uma excludente específica da antijuridicidade. Para o eficiente desempenho de sua função, naquele caso concreto, o advogado teria de ofender e, por esse motivo, estando em jogo o correto exercício da profissão, não seria razoável que fosse punido criminalmente. Portanto, a novel Carta Política nada inovou a esse respeito, havendo apenas constitucionalizado o princípio em seu art. 133 quando dispôs que "o advogado é indispensável à administração

da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Já na vigência do art. 142, inciso I, do Código Penal o Pretório Excelso vinha interpretando essa garantia como sendo de caráter relativo, não autorizando, em hipótese alguma, ofensas não relacionadas com o interesse que estivesse em litígio. De igual modo jamais tolerou qualquer expressão indecorosa à honra do magistrado, ante a sua manifesta condição de terceiro desinteressado em relação ao objeto material da lide, nada tendo a ver com o natural mas às vezes agressivo emocionalismo das partes, estando evidentemente acima desses interesses, movido que deve ser tão somente pelo desejo de dar a cada um o que lhe é devido. A mesma orientação sempre era seguida quanto ao órgão do Ministério Público, quando funcionasse como **custos legis**, porquanto aí também desinteressado materialmente no conflito, e aos serventuários do cartório, eis que órgãos auxiliares do juiz e, por conseguinte, exclusivamente interessados na prestação jurisdicional, sem se envolverem com as razões de qualquer das partes. A esse respeito leiam-se os acórdãos publicados em RT 583/462, 593/405, 574/355, 620/386, e RTJ 115/1.175, 114/594. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, então na vigência do art. 133 da Lei Maior, sufraga idêntico entendimento, conforme se vê das decisões publicadas em DJU I, 06.12.93, pág. 26670 (Recurso de HC nº 3.107-7 - SP - 5a. Turma - unânime, Rel. Min. Assis Toledo); DJU I, 14.03.94, pág. 4537 (Ag. Regimental no Ag. de Instrumento nº 38.191-9 - RJ - 6a. Turma - unânime, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro); DJU I, 18.10.93, pág. 21882 (Recurso de HC nº 2.865-3 - SP - 5a. Turma - unânime, Rel. Min. Jesus Costa Lima).

É inconcebível, pois, a garantia da forma em que foi erigida nesse § 2º do art. 7º da lei nº 8.906/94. Diria mais: esse dispositivo é flagrantemente inconstitucional, porquanto o art. 133 da Carta Magna impõe, em sua parte final, que a lei trace limites a essa forma de imunidade. Ali não disse o constituinte que a lei regulamentaria a garantia, mas que a limitaria. Não se usou da expressão "na forma da lei" ou "nos termos da lei" e sim "nos limites da lei", o que demonstra tratar-se de norma constitucional de eficácia contida, isto é, com aplicabilidade imediata, como sempre se reconheceu mesmo antes do advento da lei nº 8.906/94, porém sujeita a ter seu alcance reduzido pela normatividade infraconstitucional. Só que isso a lei em epígrafe não fez, ao contrário alargou seu campo de incidência, indo ao ponto de admitir até mesmo desacato ao Poder Judiciário, olvidando-se do princípio constitucional do efetivo respeito dos Poderes Públicos

(CF, art. 129, inciso II). Nisso reside a inconstitucionalidade, porque não foi traçado qualquer limite à garantia, na forma em que está redigida, não se podendo seriamente pensar-se que a norma constitucional teria sido respeitada com a referência a sanções disciplinares perante a OAB pelos excessos cometidos haja vista não ser essa honrosa instituição detentora de **jus persecuendi** nem de **jus puniendi** como o são o Ministério Público e a Justiça para a devida punição daqueles que, abusando de suas prerrogativas funcionais, atingem de forma leviana a dignidade das pessoas.

Nem mesmo o juiz, órgão soberano representativo do próprio Estado (CF, art. 2º), foi contemplado com tão ampla garantia, eis que o art. 41 da LOMAN, apesar de consagrar a sua imunidade pelo teor das decisões que profere, tratou logo de ressaltar, e na parte inicial do dispositivo, "os casos de impropriedade ou excesso de linguagem", donde se infere que o magistrado pode e deve mesmo ser processado criminalmente pelas injúrias, difamações e calúnias que assaue em seus decisórios.

Interessante notar é que, consagrando a total quebra de igualdade de todos perante a lei, exatamente com "dois pesos e duas medidas", o mesmo diploma legal, no § 5º do referido dispositivo, assegura que "no caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator". Ou seja: o ofendido pelo advogado, inclusive o juiz, além de ter que ouvir ou ler nos autos a expressão injuriosa, ainda pode ser responsabilizado criminalmente se adotar alguma medida contra o patrono ofensor, principalmente se responder à altura, nos mesmos autos, eis que aí estaria "tolhendo" o livre exercício profissional do advogado. Realmente é o cúmulo da aberração! A continuar assim, o pretendido "Estatuto da Advocacia" deixará de o ser passando a configurar um "Estatuto da Anarquia", do fomento da impunidade, da indisciplina, da irresponsabilidade, ou, como bem o disse o eminente Desembargador baiano PAULO FURTADO (meu ex-mestre de Processo Civil na Universidade Federal da Bahia, para a minha honra) em artigo publicado no periódico "A Tarde", em 29.07.94, o documento da total "indenidade".

A advocacia, profissão nobilíssima - da qual muito me orgulho por tê-la exercido durante cinco anos no querido Estado da Bahia, berço de minha formação jurídica - não precisa, à evidência, de prerrogativas absurdas como essas aqui nominadas para se impor e se exercer com liberdade. A briosa OAB, que em

tanto tem contribuído para a consolidação do Estado Democrático de Direito como quando teve o denodo de requerer o **impeachment** de um então Chefe de Estado acusado de corrupção, não tem agora do que se gloriar diante de uma lei como essa que, a pretexto de dar garantias à classe, acaba por ferir a própria Constituição, transformando-se em perigoso instrumento na mão daqueles que apreciam desmoralizar a Justiça como forma de atirar ao descrédito popular as instituições do País. Revogou-se uma lei boa, a de nº 4.215/63, que dava aos advogados todas as condições de pleno exercício de seu mister sem, no entanto, transformá-los em "casta" isenta de deveres legais, tanto que lhos impunha expressamente em seu art. 87, entre eles o de "velar pela dignidade da magistratura" (inciso IX) e nesse particular nunca foi afetada a independência desses imprescindíveis profissionais do Direito. E se fez isso em troca de um diploma legislativo péssimo como esse, o qual sequer consigna os deveres do advogado limitando-se a remeter a matéria para um "Código de Ética e Disciplina" (art. 33) elaborado pela própria OAB através de seu Conselho Superior, estando destarte essa lei a expor toda a classe ao juízo crítico exarcebado da comunidade forense, levantando-se suspeitas de pretensões corporativistas. Que toda a sociedade alerte para isso e que, de forma respeitosa contudo enérgica, busque-se a restauração do equilíbrio jurídico violado, seja com a insistência frente ao Supremo Tribunal Federal para a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos dessa espécie, seja com incessantes apelos aos Poderes Políticos (Legislativo e Executivo) para a correção desses erros através da revogação das normas inquinadas! Isso em respeito à própria advocacia e, como fim último, à própria cidadania, que a ela incumbe defender.

\* Juiz Federal titular da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, ex-Procurador da República, ex-Procurador da Fazenda Nacional e membro do Instituto dos Advogados da Bahia.

DIREITO FINANCEIRO

ANTECIPAÇÃO DA RECEITA

Francisco Alves dos Santos Júnior\*\*

A Antecipação da Receita constitui verdadeiro corpo à margem da estimativa das Receitas e da Fixação das Despesas orçamentárias anuais e assim se

encontra excepcionada no próprio texto constitucional (§ 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988).

Portanto, não se classifica como Receita, nem como Operação de Crédito, consistindo em simples ingresso não orçamentário, com a única finalidade de atender a insuficiência de Caixa (final do inciso II do art. 7º c/c Parágrafo Único do art. 3º e art. 57, todos da Lei nº 4.320, de 17.03.64, ainda em vigor até que venha a ser elaborada e votada no Congresso Nacional a Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal).

Mas, conforme deflui-se do dispositivo constitucional acima referido, **tem que estar prevista em Lei**, em valor fixo ou em forma de percentual, podendo ser na própria Lei Orçamentária (art. 7º-II da Lei nº 4.320, de 17.03.64, ).

A Antecipação da Receita consubstancia-se em **exceção** ao Princípio da Exclusividade, segundo o qual não cabe na denominada Lei dos Meios corpo estranho ao Orçamento, como as antigas e criticadas Caudas Orçamentárias, "Rabilongos" no jocoso dizer do genial RUY BARBOSA, extintas na Reforma Constitucional de 1926.

Aliás, a título de exemplo de Antecipação da Receita, indico a Lei nº 8.652, de 29.04.93, Orçamento Anual do exercício financeiro de 1993, em cujo artigo 9º, inciso I, ficou o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, **por Antecipação da Receita**, até o limite de 20% (vinte por cento) das Receitas Correntes estimadas naquela Lei, devendo a liquidação concretizar-se até trinta dias após o encerramento daquele exercício.

Esclareça-se que o legislador da Lei por último referida ao utilizar a expressão "operações de crédito", não o fez no sentido orçamentário, porque estas são consideradas Receitas de Capital, pelo § 4º do art. 11 da mencionada Lei, com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.939, de 20.05.82, e, como acima demonstrado, a Antecipação da Receita não é considerada receita orçamentária.

É verdade que essa classificação legal das Operações de Crédito como Receita de Capital tem por única finalidade facilitar os controles orçamentário-financeiros do Estado, pois, segundo a melhor doutrina, tratam-se de Receitas Impropriamente Ditas, uma vez que nelas (Operações de Crédito) enquadram-se os Empréstimos Internos e Externos, a ser pagos, posteriormente, ao credor pelo Ente Público

devedor, diversamente, pois, das Receitas Propriamente Ditas, que precisam apenas ser gastas nas respectivas Despesas, também estabelecidas na Lei Orçamentária.

Por último, cabe registrar que o controle da Antecipação da Receita na Contabilidade Pública faz-se mediante registro como "Débito de Tesouraria"(art. 92-IV da Lei nº 4.320/64), uma vez que se trata de operação de Ativo e Passivo Financeiro(art. 105 da referida Lei).

\*\*O Autor é Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de Pernambuco e Professor da UNICAP.

"E AGORA, JOSÉ ?"

José Manuel Zeferino Galvão de Melo

Não me rendo às posições apologéticas à abolição do processo de liquidação por cálculo do Contador, surgidas com o advento da Lei 8898, de 29.06.94.

A intervenção do órgão oficial da contadoria, aliás, valia como instrumento paralelo de controle contra abusos ou desídias no trato da coisa pública - que já custaram tantos "escândalos" -, porquanto grande parte dos devedores, consoante se atesta no foro federal, são pessoas jurídicas de Direito Público.

Na sistemática anterior, a liquidação era requerida através de simples petição nos **mesmos autos**, que baixavam ao Contador, seguindo os cálculos feitos com vistas às partes pelo **prazo comum** de cinco dias, após o que, decididas possíveis impugnações e determinadas correções necessárias, eram os mesmos homologados por sentença, precluindo a matéria se não ocorresse apelação.

Hoje, a contrariedade à possível memória de cálculos se há de operar através da **ação apartada** de embargos, após levada a efeito a citação e efetivada a garantia do juízo ( não sendo devedora a Fazenda Pública ), com prejuízo à economia processual ante o alargamento e a não-comunidade dos prazos de manifestação das partes e tendo em vista as próprias

atividades de distribuição, autuação e registro, que implicam retardamento e elevação de custos.

Note-se que, carecendo o título, unicamente, em princípio, da liquidação por cálculo, não se explica a preocupação em relegar **toda discussão** para os embargos, pois outra certamente não será a controvérsia senão a do quantum debeatur. Isto é, não haverá, em princípio, nenhuma outra matéria a ser aventada nos embargos.

Onde, nas circunstâncias, a pretendida simplificação ?

O diploma legal enfocado, ademais, abstraiu a condição de carência de um número incontável de credores, em especial os beneficiários da assistência judiciária, prestada por órgãos desfalcados de estrutura suficiente à elaboração da memória de cálculos; olvidou, do mesmo modo, a realidade dos Juizados de Pequenas Causas, onde as partes comparecem desacompanhadas de advogado e as execuções hão de seguir os procedimentos do Código, enquanto os seus órgãos da assistência judiciária não contam igualmente com estrutura de apoio.

A expressão " depender apenas de cálculo aritmético " do novo art. 604 do Código, por sua vez, mascara o complexo levantamento de índices de correção, e outros parâmetros, nas várias hipóteses ocorrentes na casuística forense, dentro da multiplicidade de situações, envolvendo, na maioria das vezes, legislação e índices relativos a períodos distantes no tempo.

Há, portanto, visível dificuldade de acesso à Justiça, dentro da nova sistemática.

Mais uma vez, entre nós, a norma legal emprega visão caolha da realidade, agredindo a própria cidadania, relegada em favor de regra jurídica teoricamente bem-posta, pela qual os Poderes do Estado confirmam a continuidade da "democracia sem povo".

A inovação poderia ter vindo apenas como alternativa do Credor, seguindo jurisprudência já encontrada e ajustando-se aos verdadeiros reclamos factuais.



**S E N T E N Ç A**

José Baptista de Almeida Filho

**AÇÃO DIVERSA Nº 93. 4031 - 6**  
**AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**RÉU : JOSÉ FERREIRA DA SILVA IRMÃO**

Vistos, etc.

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada (fls. 03), ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra José Ferreira da Silva Irmão, também qualificado (idem), a fim de reaver o bem objeto de alienação fiduciária, alegando inadimplência contratual do réu, pedindo a liminar expedição do mandado, ante à prova de relação jurídica e da mora solvendi e, a final, a procedência da ação.

Juntou documentos.

Deferida e cumprida a liminar, o réu contestou, preliminarmente, aduzindo não caber medida liminar que esgote o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8437/92, por violar direito básico do consumidor. Ainda, como preliminar, alegou a inépcia da inicial e, meritòriamente, alegou impossibilidade do pagamento, dados os juros contratuais serem superiores à taxa de 12% de juros reais previstos no art. 192, § 3º da Constituição Federal. Limitou-se a pedir a revogação da liminar.

É o relatório.

Enquadra-se o caso na hipótese do inciso I do art. 330 do CPC, pelo que conheço diretamente do pedido.

Malgrado à indevida invocação, à petição inicial, dos artigos 839 e seguintes do CPC", desenganadamente, não cuidam os autos da demanda cautelar ali prevista, mas de ação diversa, autônoma, de natureza satisfativa, tal como regradada no art. 3º do D.L. nº 911, de 01.10.69, também invocado, e cujo § 6º põe fora de qualquer dúvida que "a busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior".

Não tendo natureza cautelar, mas satisfativa, a exemplo de outras buscas e apreensões judiciais autorizadas em lei (v.g. : a do art. 625 do

CPC), não há lugar aqui para a proibição da Lei nº 8.437/92, que só incidiria em ações de natureza cautelar, preparatórias ou incidentais.

Tem pertinência, ainda, relevar que, dada à atividade profissional do réu, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11.09.90, não lhe ser reconhecida a condição de consumidor em relação ao objeto desta ação, pois consumidor, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "é aquele que adquire ou utiliza bem ou produto para si próprio (como destinatário final, na linguagem da lei), sem dele se utilizar como insumo para produção de outro bem", in casu, os serviços de táxi, profissionalmente, explorados pelo réu, com um, ou mais, veículos.

Fosse o réu, no negócio celebrado com a Autora, consumidor, nos termos do CDC, o valor do veículo financiado teria sido acrescido dos valores dos tributos, de cuja isenção se valeu, por ser taxista.

Venço, pois, a preliminar inominada aduzida à contestação.

Na preliminar denominada "inépcia da petição inicial", o réu confundiu a apreensão do bem alienado fiduciariamente com penhora, bem como a personalidade de empresa pública da Autora, com autarquia e, ainda, equivocou-se sobre a intervenção do ministério público, desnecessária na causa, por versar inadimplência contratual entre partes processual e civilmente capazes.

No que tange ao mérito, efetivamente, assistiria melhor sorte ao réu se houvesse trazido pelas vias processuais próprias a lide sobre a extrapolação das taxas de juros reais previstas no § 3º do art. 192 da C.F.. É que, em sede da presente Ação de Busca e Apreensão, restringe-se a matéria de defesa ao "pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais" (§ 2º do art. 3º do D.L. nº 911/69).

Verdade que, diante do contexto do sistema financeiro nacional, nada é mais irreal, na Carta Magna, do que os chamados juros reais do dispositivo enfocado. Todavia, o dispositivo é real, e não se cuidando de regra elencada nos incisos, mas em parágrafo apartado do caput, tecnicamente, é auto-aplicável.

Ainda assim, forte é a jurisprudência contrária a tal entendimento (*rectius*, ao direito acenado pelo réu), como exemplifica a ementa infra do r. aresto da Suprema Corte do país :

"Ementa : Taxa de juros reais - Limite fixado em 12% a. a. (CF, ART. 192, § 3º) - Norma Constitucional de eficácia Limitada - Impossibilidade de sua aplicação Imediata - Necessidade da Edição da Lei Complementar exigida pelo Texto Constitucional - A questão do gradualismo Eficácia das Normas Constitucionais - Aplicabilidade de Legislação Anterior à CF/88 - Recurso Extraordinário Conhecido e Provido".(RE nº 163.069 - 8, unânime, Rel. Min. Celso Mello).

De qualquer forma, remeto o réu à ação própria, conquanto - ressalvado o meu entendimento pessoal - pareça, jurisprudencialmente, desalentadora.

Ex positis, julgo procedente o pedido para tornar subsistente a apreensão preliminar.

Custas ex lege.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de setembro de 1994.

S O N E T O B R A S I L E I R O

José Baptista de Almeida Filho

A intenção era boa:  
queriam pintar de verde  
para apagar o vermelho  
que ainda não pintara...

Prometiam limpar tudo,  
Tudo que havia de sujo.  
Mas não se limpa sujeira  
sem que se suje também...

Nem vermelho...Nem sujeira...  
Mudaram, pois, a intenção :  
- volveram para os quartéis...

E era uma vez uma chave  
p'ra o soneto brasileiro  
que ficou para outra vez...

Recife, 31 de março de 1986

À guisa de encorajar os colegas juízes a desengavetarem as suas relíquias, desencavei da minha eira, um tanto sem beira, o poeminha acima a fim de quebrar a monotonia jurídica de nosso labor e da nossa revistinha, esperando que o exemplo frutifique, seja com poesia, seja ensaio, crônicas, conto, etc.

### BENDITO SEJA O DESTINO

De longínquas paragens cheguei  
O destino me guiou e eu aqui aportei.  
Confesso que estava assustada  
E muito amargurada  
Um sentimento desfeito  
Ferira fundo meu peito

A dor e o medo de não saber suportá-la  
Do destino me fizeram aliada,  
Enfrentando o próprio temor de uma nova  
cilada  
E cá estou! Viva, inteira e renovada no  
amor!

Amor que sempre opera milagres  
Não importa em que fonte o consagres...

No "Vim, vi e venci" da História  
Nem tudo é mera vitória  
E na luta pelo melhor caminho,  
Hás de reconhecer que no mundo,  
Nada se faz sozinho.  
Bendito seja o destino!...

Recife/PE, set/94  
Edwiges C. C. Rocha Wanderley